



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0020040-28.2021.5.04.0261**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/01/2021

Valor da causa: R\$ 82.566,00

Partes:

RECLAMANTE: WALDINEI KONDRAS

ADVOGADO: ROBSON DANNUS

RECLAMADO: EUROVIAS ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADO: MARCELO DE OLIVEIRA BARBOSA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO
ATOrd 0020040-28.2021.5.04.0261
RECLAMANTE: WALDINEI KONDRAS
RECLAMADO: EUROVIAS ENGENHARIA EIRELI

VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO/RS

Ação Trabalhista nº 0020040-28.2021.5.04.0261

Autor: WALDINEI KONDRAS

Ré: EUROVIAS ENGENHARIA EIRELI

WALDINEI KONDRAS, já qualificado nos autos, ajuíza, em 26-01-21, ação trabalhista em face de **EUROVIAS ENGENHARIA EIRELI**, também já qualificada nos autos, alegando que foi contratado pela reclamada na função de servente, e trabalhou no período compreendido entre 13-01-20 e 11-05-20, quando foi dispensado por justa causa. Após argumentação fática e jurídica, postula o acolhimento dos pedidos que elenca na petição inicial. Dá à causa o valor de R\$ 82.566,00. Pede a procedência.

A reclamada apresenta defesa no ID. a783a60. Preliminarmente, argui inépcia da petição inicial e postula a aplicação da Lei 13.467/2017. No mérito, contesta articuladamente os pedidos, requerendo a improcedência da ação.

Colhem-se os depoimentos das partes. Ouve-se uma testemunha. Sem mais provas, encerra-se a instrução probatória. Razões finais remissivas. As propostas conciliatórias são rejeitadas.

É o relatório. Decido.

PRELIMINARMENTE**Aplicação da Lei 13.467/17**

No presente caso, em que o início do contrato de trabalho e o ajuizamento da presente ação foram posteriores à vigência da Lei 13.467/17, aplicam-se as normas de direito material e processual nela previstas.

Inépcia da petição inicial

A reclamada requer a extinção dos pedidos das alíneas "c", "d" e "e" da petição inicial, na medida em que não atendem à disposição legal contida no art. 840, §1º, da CLT, pois o autor deduziu pretensões de pagamento de reflexos em horas extras (horas extras, intervalo intrajornada e interjornada), mas não as liquidou individualmente.

Analiso.

Com a alteração do art. 840 da CLT promovida com a Lei 13.467/17, passou a ser requisito da petição inicial dos feitos sujeitos ao rito ordinário a indicação dos valores dos pedidos, o que corretamente fez o autor.

Observo não ser necessário detalhar, um a um, o valor de cada reflexo postulado, já que constituem verbas acessórias, que seguem o principal, bastando apenas a indicação da quantia total do pedido.

Por fim, refiro que não houve qualquer prejuízo à apresentação da defesa.

Rejeito.

MÉRITO**Horas extras. Nulidade do regime compensatório. Labor em domingos e feriados**

O autor alega que, em todo o período contratual, laborava das 5h até as 23 horas, 18 horas por dia, inclusive em domingos e feriados, sem receber o pagamento de horas extras. Postula a declaração de nulidade do regime de compensação e o pagamento de horas extras, todas que extrapolaram as 8h diárias ou as 44 horas semanais, com adicional de 70% e de 100% para as horas que excederam a 10ª hora diária, e de 100% para as horas trabalhadas em domingos e feriados, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, repousos semanais remunerados, férias com adicional de 1/3, adicional noturno e FGTS com 40%.

A reclamada se opõe ao pedido, argumentando que todo o labor extraordinário foi devidamente anotado, computado e pago ou compensado. Defende a validade do regime compensatório adotado. Refere que, quando o autor laborou no domingo ou feriado, gozou da respectiva folga compensatória em outro dia da semana, ou, ainda, recebeu de forma dobrada pelos dias laborados quando não compensados.

Analiso.

O autor foi contratado para laborar das 7h às 17h, com 1h12min de intervalo, de segundas a sextas-feiras (contrato de ID. a454051).

A reclamada apresentou cartões ponto no ID. 3a3af1b; no entanto, o preposto afirmou em seu depoimento que quem fazia o registro da jornada nestes documentos era o apontador, e não o reclamante, razão pela qual não possuem qualquer validade com relação ao conteúdo neles registrado, o que deveria ter sido comprovado pela reclamada, que deste ônus não se desincumbiu, inclusive porque o preposto também referiu que eram anotados, ao início da jornada, apenas quando o trabalhador chega na frente de

serviço, e, no final da jornada, quando ainda está na frente de serviço. Por fim, sinalo que a reclamada confessa a prestação de horas extras sem registro nos cartões ponto, ao afirmar, na manifestação de ID. a783a60 - Pág. 12 que "*as horas extras estão consignadas nos demonstrativos de pagamento e as diferenças porventura não consignadas foram devidamente pagas*".

Dessa feita, desconsidero os cartões ponto trazidos com a defesa como meio de prova, presumindo-se verdadeiras as alegações constantes na petição inicial, que devem ser avaliadas segundo os demais elementos de prova constantes nos autos.

Embora a testemunha ouvida no feito não tenha trabalhado juntamente com o autor, eles laboraram na mesma localidade (no município de Tio Hugo/RS), e residem em Montenegro /RS, declarando que levava 1h/1h30min até a frente de serviço, o que foi confirmado pelo preposto ao referir que, da residência do autor até a frente de serviço, podia levar até 1h15min. Portanto, entendo razoável fixar que o autor demandava 1h15min no deslocamento de sua residência até o trecho em que iria laborar e o mesmo tempo no retorno ao final do expediente. Esse período, por configurar tempo à disposição do empregador, na forma do artigo 4º da CLT, deve ser computado na jornada do obreiro.

Fixo, então, que o autor laborou, durante todo o período do contrato de trabalho, das 5h45min (considerando o deslocamento de 1h15min antes do horário contratual de início de jornada) às 20h15min (com encerramento das atividades às 19h, mais 1h15min de deslocamento), de segundas-feiras a domingos, sempre com 15 minutos de intervalo para repouso e alimentação, folgando em 5 dias corridos em cada mês, nos termos de seu depoimento, que fixo como sendo os 5 últimos. Fixo, ainda, que o autor laborou em todos os feriados que recaíram em dia normal de trabalho, no mesmo horário desenvolvido nos demais dias.

Com base na jornada acima fixada, que é incompatível com qualquer sistema de compensação, concluo que foram prestadas diversas horas extras, as quais não foram corretamente remuneradas

(conforme contracheques juntados aos autos no ID. 23ec8c5), tampouco o trabalho prestado em domingos e feriados, que também não foi compensado com folga.

Refiro, acerca da previsão de estipulação de banco de horas em caráter emergencial, em face da pandemia do coronavírus, contida da Convenção Coletiva de Trabalho de ID. 354de10, que a reclamada não demonstra ter realizado ajuste com autor nesse sentido.

Por fim, não cabe a aplicação dos adicionais de 70% e de 100% para as horas que excederam a 10ª hora diária, como pretendido pelo autor, por ausência de previsão, contratual ou normativa.

Pelo exposto, acolho em parte o pedido elencado na alínea "c" da petição inicial e condeno a reclamada ao pagamento de horas extras, com base na jornada acima fixada, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal (inacumuláveis), com adicional legal, normativo (considerado o período de validade das normas coletivas) ou o praticado pela ré, o que for mais favorável ao obreiro, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários, aviso prévio e repouso semanal remunerado e feriados, na forma da OJ 394 da SDI-I do TST. O pedido de reflexos em FGTS será analisado em tópico próprio. Não há falar em reflexos em adicional noturno, não só porque é este que compõe a base de cálculo das horas extras, e não o contrário. Base de cálculo das horas extras: Súmula 264 do TST, observando-se o adicional de insalubridade e o adicional noturno, no que cabível. Divisor: 220h. Considere-se frequência integral do autor durante todo o período do contrato de trabalho.

Condeno a reclamada, ainda, ao pagamento de horas extras com adicional de 100% em relação aos domingos e feriados laborados, com idênticos reflexos, divisor e base de cálculo fixados para as horas extras, salvo reflexos em repouso semanais remunerados e feriados, sob pena de *bis in idem*.

A fim de evitar o enriquecimento ilícito, autorizo a dedução de todas as parcelas pagas sob os idênticos títulos ora deferidos, na forma da Orientação Jurisprudencial n. 415 da SDI-I do TST.

Intervalo intrajornada

O autor alega que não recebeu o intervalo de 01 (uma) hora. Postula a condenação da reclamada ao pagamento de todos os intervalos do período laboral não concedidos, uma hora diária, com acréscimo de 50%, com reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários, repousos semanais remunerados e FGTS com 40%.

A reclamada se opõe ao pedido, dizendo que o intervalo para descanso e alimentação sempre foi respeitado em sua integralidade, e devidamente anotado nos cartões de ponto.

Analiso.

Dispõem o art. 71, *caput* e § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, que:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

(,,,))

§ 4o A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (grifei)

Conforme jornada acima fixada, o autor laborava diariamente mais do que 6 horas, e usufruía de 15 minutos de intervalo de repouso e alimentação, como relatado em depoimento.

Assim, descumprida em parte a regra do art. 71, *caput* da CLT, atrai-se a aplicação do art. 71, § 4º, sendo devido ao autor o pagamento do período suprimido do intervalo intrajornada, com adicional de 50%.

Pelo exposto, acolho em parte o pedido da alínea "d" da petição inicial e condeno a reclamada a pagar ao autor 45 minutos diários de intervalo intrajornada suprimido, com adicional de 50%. Considerando que, a partir da vigência da Lei 13.467/2017, esta parcela passou a ter natureza indenizatória (art. 71, § 4º, da CLT), não são devidos reflexos. Observem-se os mesmos divisor e base de cálculo fixados para as horas extras.

Intervalo entre jornadas

O autor afirma que fazia horas extras de forma excessiva, não possuindo o intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre as jornadas de trabalho previsto em lei. Requer a condenação da reclamada de todas as horas laboradas em descumprimento ao intervalo interjornada de onze horas, com adicional de 50%, com integração ao salário para todos os efeitos, com reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários, repouso semanais remunerados e FGTS com 40%.

A reclamada se opõe aos pedidos, argumentando que o reclamante sempre gozou a totalidade do período de descanso entre jornadas.

Analiso.

Dispõe o art. 66 da CLT que:

Art. 66 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Diante da jornada acima fixada, houve desrespeito ao intervalo mínimo entre duas jornadas, pois o autor encerrava a jornada de um dia às 20h30min e iniciava a do dia seguinte às 5h45min.

Dessa feita, é devido como extraordinário apenas o tempo faltante para completar o intervalo de 11h entre duas jornadas. Aplica-se analogicamente o art. 71, § 4º, da CLT, conforme entendimento da OJ 355 da SDI-I do TST, *in verbis*:

INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

Considerando que o contrato de trabalho do autor deu-se sob a égide da Lei 13.467/2017, não cabem reflexos, já que tal parcela tem natureza indenizatória, conforme a nova redação do § 4º art. 71 da CLT.

Pelo exposto, acolho em parte o pedido da alínea "e" da petição inicial para condenar a reclamada ao pagamento das horas faltantes para completar 11h de intervalo interjornada não concedido, nos termos do art. 66 da CLT, com base na jornada acima fixada, com adicional de 50%. Observem-se os mesmos divisor e base de cálculo fixados para as horas extras.

Indenização por danos morais

O autor afirma que, durante o contrato de labor com a reclamada, estava exposto a condições inadequadas e degradantes de trabalho, pois laborava diariamente no meio das rodovias, local onde não havia banheiro, água potável, cozinha, geladeira e fogão, tendo de se alimentar no chão ou escorado numa máquina, e fazer as necessidades fisiológicas no meio do mato. Diz que a sua carga horária era extremamente exaustiva, permanecendo 18 horas diárias de trabalho sem o intervalo adequado para descansar. Postula a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada se opõe ao pedido, dizendo que o autor sempre desfrutou dos intervalos intrajornada e interjornada, sendo que a jornada respeitava os limites legais, e, ainda, usufruindo de área de convívio e refeitórios condizentes com determinações legais e regulamentares, bem como água potável e banheiros químicos.

Analiso.

O dano moral consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, dentre os quais cito a vida, a imagem e a honra.

Segundo Alice Monteiro de Barros (In Curso de Direito do Trabalho, 4a ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 428), é: "o menoscabo sofrido por alguém ou por um grupo como consequência de ato ilícito ou atividade de risco desenvolvida por outrem capaz de atingir direitos da personalidade e princípios axiológicos do direito, independentemente de repercussão econômica". E, prossegue, a autora, ao tratar da compensação por danos morais, a autora sustenta: "a compensação por danos morais pressupõe um dano efetivo e não um simples aborrecimento decorrente de uma sensibilidade excessiva ou amor próprio pretensamente ferido" (p. 432).

O artigo 927 do Código Civil, aplicável de forma subsidiária ao Direito do Trabalho, preceitua que aquele que causar

dano a outrem deve repará-lo, ou seja, a reparação pressupõe o dano e a relação entre o dano e o ato do ofensor, o que, no presente caso, não foi demonstrado. Isso porque a testemunha ouvida a convite do autor não laborou juntamente com ele, sequer tendo trabalhado no mesmo período, pelo que seu depoimento não se presta para comprovar as reais condições de trabalho da época do contrato de trabalho do reclamante, e também nos trechos em que o autor laborou, salientando que, em que pese o trabalho possa ter se dado na mesma localidade em que o obreiro, os trechos variavam em cada rodovia.

O dano e a respectiva causa não podem ser presumidos, mas sim efetivamente comprovados. Dessa feita, à míngua de prova dos fatos alegados na petição inicial, ônus que era do autor, não há falar em indenização, por não preenchido o suporte fático dos artigos 186 e 927 do Código Civil, aplicáveis ao Direito do Trabalho por força do parágrafo único do art. 8º da CLT.

Pelo exposto, rejeito o pedido da alínea "b" da petição inicial.

FGTS

Condeno a reclamada a pagar ao autor o FGTS incidente sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na presente ação, com acréscimo legal de 40%, compatível com a modalidade de extinção do vínculo de emprego (dispensa imotivada).

Compensação/Dedução

Não há valores a serem compensados. A dedução já foi analisada e deferida, quando cabível.

Limites da condenação

Por força do disposto no §1º do art. 840 da CLT e no art. 492 do CPC, limito a condenação aos valores informados pelo autor na petição inicial.

Justiça gratuita

A Lei 13.467/17 alterou a redação do §3º do art. 790 da CLT, bem como incluiu no mesmo artigo o §4º, passando o dispositivo celetista a ter a seguinte redação:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (grifei)

A partir da vigência da referida lei, em 11 de novembro de 2017, é necessária a comprovação da insuficiência de recursos pela parte autora para a viabilização da concessão do benefício, não bastando a mera declaração, conforme a redação revogada do art. 790 da CLT.

O autor foi dispensado sem justa causa e o salário por ele percebido ao longo do contrato de trabalho foi inferior ao valor correspondente a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 6.433,57 na data da propositura da ação).

Ademais, a declaração de hipossuficiência econômica apresentada no ID. ce529d6 constitui presunção favorável quanto à alegada impossibilidade de arcar com as custas do processo, razão pela qual concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais

Na Justiça do Trabalho, os honorários de sucumbência possuem regramento próprio no art. 791-A da CLT, inserido pela Lei 13.467/17, que assim dispõe:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

No presente caso, o autor obteve êxito parcial em relação a alguns pleitos formulados na petição inicial, pelo que condeno a reclamada a pagar ao seu advogado honorários sucumbenciais, que, observados os critérios previstos no §2º do art. 791-A da CLT, fixo em 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, não se computando o valor da contribuição previdenciária patronal, nos termos da Súmula 37 e da OJ nº 18 da Seção Especializada em Execução, ambas do TRT da 4ª Região.

Ressalto, na mesma linha do entendimento firmado na PROPOSTA 2 da Comissão 05 da I Jornada sobre a Reforma Trabalhista realizada pelo TRT da 4ª Região, inexiste sucumbência da parte autora nos pedidos formulados nos autos em que houve deferimento parcial das respectivas parcelas, pois nos termos da referida tese, a sucumbência ocorre somente "em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a

verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial. (grifei)

Com base, também, no art. 791-A da CLT, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos procuradores da ré, que, observados os critérios previstos no §2º do art. 791-A da CLT, fixo em 5% sobre o valor dos itens da petição inicial integralmente rejeitados - alínea "b".

Sinalo que a fixação dos honorários sucumbenciais nestes percentuais decorre da consideração da distinta situação econômica das partes envolvidas, sendo o autor, inclusive, beneficiário da gratuidade judiciária.

Os honorários advocatícios devidos pela parte autora aos procuradores da ré deverão ser abatidos dos créditos apurados em favor do reclamante. Se estes forem inferiores àqueles, a respectiva exigibilidade (da parte remanescente) ficará suspensa, conforme o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT.

Contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais

Devidos na forma da lei vigente ao tempo da liquidação de sentença, autorizado o desconto da cota do empregado.

Juros e correção monetária

Incidem por imposição legal na forma da lei vigente ao tempo da liquidação de sentença.

ANTE O EXPOSTO, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados por **WALDINEI KONDRAS** em face de **EUROVIAS ENGENHARIA EIRELI**, para condenar a reclamada a pagar ao autor, observados os descontos

previdenciários e fiscais cabíveis, as seguintes parcelas, deferidas na forma da fundamentação, que passa a fazer parte deste dispositivo para todos os efeitos legais:

a) horas extras, com base na jornada nesta decisão fixada, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal (inacumuláveis), com adicional legal, normativo (considerado o período de validade das normas coletivas) ou o praticado pela ré, o que for mais favorável ao obreiro, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários, aviso prévio e repouso semanal remunerado e feriados, na forma da OJ 394 da SDI-I do TST. Base de cálculo das horas extras: Súmula 264 do TST, observando-se o adicional de insalubridade e o adicional noturno, no que cabível. Divisor: 220h. Considere-se frequência integral do autor durante todo o período do contrato de trabalho. A fim de evitar o enriquecimento ilícito, autorizo a dedução de todas as parcelas pagas sob os idênticos títulos ora deferidos, na forma da Orientação Jurisprudencial n. 415 da SDI-I do TST;

b) horas extras com adicional de 100% em relação aos domingos e feriados laborados, com idênticos reflexos, divisor e base de cálculo fixados para as horas extras, salvo reflexos em repouso semanais remunerados e feriados, sob pena de *bis in idem*;

c) 45 minutos diários de intervalo intrajornada suprimido, com adicional de 50%. Observem-se os mesmos divisor e base de cálculo fixados para as horas extras;

d) horas faltantes para completar 11h de intervalo interjornada não concedido, nos termos do art. 66 da CLT, com base na jornada acima fixada, com adicional de 50%. Observem-se os mesmos divisor e base de cálculo fixados para as horas extras;

e) FGTS incidente sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na presente ação, com acréscimo legal de 40%

Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. Custas no valor de R\$ 140,00, calculadas sobre o valor atribuído à

condenação, de R\$ 7.000,00, pela reclamada. Deve a reclamada pagar honorários sucumbenciais de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, não se computando o valor da contribuição previdenciária patronal, nos termos da Súmula 37 e da OJ nº 18 da Seção Especializada em Execução, ambas do TRT da 4ª Região. Deve o autor pagar honorários de sucumbência em favor dos procuradores da ré, fixados em 5% sobre o valor dos itens da petição inicial integralmente rejeitados (alínea "b"), que deverão ser abatidos dos créditos apurados em seu favor. Se estes forem inferiores àqueles, a respectiva exigibilidade (da parte remanescente) ficará suspensa, conforme o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT.

Cumpra-se após o trânsito em julgado e liquidação.

Intimem-se as partes. Nada mais.

Montenegro, 02 de junho de 2021.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho

MONTENEGRO/RS, 02 de junho de 2021.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LINA GORCZEVSKI - Juntado em: 02/06/2021 07:05:32 - f071a3d
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/2105261916563600000096862897?instancia=1>
Número do processo: 0020040-28.2021.5.04.0261
Número do documento: 2105261916563600000096862897